



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.722244/2011-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.887 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS E COFINS
Recorrente PARATI AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2008, 31/03/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário. O RE 582461/SP, julgado pelo STF em 18/8/2011, não trata de multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos nos dias 29/2/2008, 31/3/2008, 31/10/2008, 30/11/2008 e 31/12/2008, tendo em vista que a empresa não logrou prova, com notas fiscais idôneas, parte dos créditos das exações declaradas no DACON dos referidos períodos de apuração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido às fls. 234/236.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-35.667, de 7/11/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA.
SELIC. LEGALIDADE.*

O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

Ciente desta decisão em 9/12/2011 (AR de fl. 244), a interessada ingressou, no dia 5/1/2012, com o recurso voluntário de fls. 248/259, no qual alega, em síntese, que:

1 - vislumbrando a possibilidade de imprecisão nas informações do auto de infração, solicita a realização de perícia para garantir o contraditório e o devido processo legal, tendo carreado aos autos demonstrativos contábeis. Indica nome de seu perito.

2 - nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicado a decisão proferida pelo STF no RE 582461, julgado em 18/8/2011, “que fixou como razoável ou proporcional, o parâmetro de 20% para a fixação da multa”, para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 75% para 20%. O percentual de 75% da multa lançada representa confisco.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário atende às disposições legais. Dele se conhece.

Trata este processo de autos de infração de PIS e de Cofins, não cumulativo, lavrado em razão da falta de comprovação dos créditos declarados pela empresa no DACON. Intimada a apresentar as notas fiscais que deram suporte aos créditos declarados no DACON, a empresa silenciou.

Por continuar sem apresentar a documentação que deu suporte aos referidos créditos, a impugnação apresentada pela empresa autuada foi julgada improcedente pela DRJ em Campinas - SP.

Não se conformando, a empresa interessada apresentou recurso voluntário no solicita a realização de perícia e a aplicação, ao presente processo, da decisão proferida pelo STF no RE 582461/SP, julgado pelo rito do art. 543-B do CPC, para reduzir a multa de ofício para o percentual de 20%.

Em relação à perícia solicitada não vejo necessidade de sua realização porque o fato que ensejou a lavratura dos autos de infração foi a falta de apresentação das notas fiscais que embasaram os créditos declarados pela Recorrente no DACON.

Vê-se, com absoluta clareza, que não há matéria a requerer perícia para esclarecer questões de natureza contábil de difícil entendimento. Para provar o direito postulado, bastava a recorrente apresentar as notas fiscais solicitadas pela autoridade encarregada do lançamento.

Pelas razões acima, entendo prescindível a realização da perícia solicitada e, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido da recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente postula a redução do percentual da multa de ofício lançada de 75% para 20%, com fulcro na decisão proferida pelo STF no RE 582461/SP, cuja adoção é obrigatória pelo CARF, por força do disposto no art. 62-A do seu Regimento Interno.

Ocorre que o referido julgado tratou da multa moratória, devida pelo atraso no pagamento dos tributos. No caso dos tributos federais, a referida multa moratória tem o percentual máximo de 20%, conforme dispõe o § 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96, em perfeita harmonia com a decisão do STF, acima referida.

A multa lançada contra a recorrente é a prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.488/07, conforme consta da fundamentação legal do lançamento. Não está, portanto, este Colegiado obrigado a aplicar, ao caso concreto, a referida decisão do STF, posto que a matéria aqui tratada é completamente diversa daquela tratada no RE 582461/SP.

Com relação as alegações de que a multa de ofício lançada é confiscatória e exorbitante, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer referidas alegações, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o

percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. Como se disse, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹, cuja vigência é incontestável.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*.
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.